



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 24 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.000180/2010-16

RECORRENTE : TELEVISÃO A CABO CRICIÚMA LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: RECURSO NÃO PROVIDO: Empresa exploradora de serviço de TV a cabo. Atividade regulada por legislação específica. Necessidade de prévia autorização governamental quando houver transferência de controle societário (art. 28 da Lei nº 8.977/95).

Senhor Coordenador,

Cuidam os autos de recurso administrativo interposto pela sociedade TELEVISÃO A CABO CRICIÚMA LTDA., doravante denominada NET Criciúma, contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, que deliberou por unanimidade pelo indeferimento do Recurso do Plenário, mantendo-se por consequência, a exigência formulada no Processo nº 09/222036-3, referente ao registro da Décima Quinta Alteração Contratual da recorrente.

2. A recorrente foi notificada dessa decisão, via postal (fls.17.v. do Proc. nº 09/312273-0) para eventual apresentação de Recurso ao Ministro. Vejamos algumas passagens dos argumentos endereçados a essa instância administrativa:

- Que a Décima Quinta Alteração Contratual da Sociedade não deliberou e aprovou nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 28 da Lei do Cabo, que exige aprovação prévia da ANATEL, porque a sócia NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A (“NET SERVIÇOS”) sempre deteve o controle indireto da NET Criciúma ao possuir 100% das quotas representativas do capital da NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA, que por sua vez detém 99,99% das quotas representativas do capital da DR-EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA. (“DR-EMPRESA”).
- portanto, não há que se falar, neste caso, em aprovação prévia do órgão governamental, por se tratar de simples reestruturação societária dentro de um mesmo grupo. Seria necessário, apenas e tão somente, o envio da cópia da alteração contratual à ANATEL, no prazo de sessenta dias a contar do registro do ato, nos termos do artigo 29 da Lei do Cabo acima mencionado.

- que apresentou Consulta à ANATEL, após o não conhecimento do Recurso ao Plenário, sobre a obrigatoriedade de anuência prévia para a transferência da totalidade das quotas da sócia DR-EMPRESA para sócia NET SERVIÇOS detidas na NET Criciúma. Em resposta, a ANATEL informa que a NET Criciúma deverá comunicar a modificação ocorrida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do registro da alteração societária no órgão competente, conforme previsto no artigo 29 da Lei do Cabo, pois trata-se de uma típica reestruturação societária dentro do mesmo grupo.

3. Estas foram sinteticamente as alegações expostas no presente recurso.

RELATÓRIO

4. Em 10.07.2009, sob protocolo nº 09/222036-3, a NET Criciúma apresentou para arquivamento na JUCESC a Décima Quinta Alteração Contratual deliberando que a sócia DR-Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda., retirava-se da sociedade, “*cendendo e transferindo, por venda a totalidade de suas quotas*”, a sócia NET Serviços de Comunicação S.A.

5. O instrumento societário foi objeto de exigência na forma transcrita na petição de Recurso ao Plenário às fls. 3 do processo nº 09/312273-0: “*Anexar aprovação prévia do órgão governamental competente IN/DNRC nº 32/91.*”.

6. Diante da exigência a NET Criciúma apresentou Pedido de Reconsideração, sendo o mesmo indeferido com base no Parecer nº 288/09, da Procuradoria (Processo nº 09/291922-7).

7. Inconformado com o indeferimento, a NET Criciúma interpõe Recurso ao Plenário.

8. Instada a manifestar-se a Procuradoria da JUCESC argumentou que “*o pedido de reconsideração foi conhecido e apreciado em seu mérito. Conforme se depreende dos autos 09/291922-7, tal pedido motivou o parecer 288/09, desta procuradoria, que opinava por sua improcedência; e finalmente foi julgado improcedente em decisão assim vazada:*

‘Exigência mantida nos termos do parecer 288 da d. procuradoria desta jucesc. Indeferindo o pedido de reconsideração.’

Portanto, insista-se: o anterior pedido de reconsideração foi conhecido e apreciado em seu mérito. Logo, a decisão combatida neste recurso a qual supostamente não conheceu aquele pedido - foi suprimida diante dos desdobramentos havidos na tramitação daquele procedimento recursal. O presente recurso ao plenário, portanto, não tem objeto.

Ante o exposto, opina-se pelo não conhecimento do recurso.”

9. O Vogal Relator seguindo os passos da Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

10. Da Decisão Plenária de 09 de dezembro de 2009, extraiu-se esta certidão:

“Certidão de Julgamento.

*Certifico que no processo **Recurso ao Plenário nº 09/312273-0**, em que é Recorrente **TELEVISÃO A CABO CRICIÚMA LTDA.** foi decidido por votação em Sessão Plenária do Colégio de Vogais da JUCESC, por unanimidade de votos, pelo **INDEFERIMENTO do Recurso.**”*

É o Relatório.

PARECER

11. O recurso que ora se examina enquadra-se nas hipóteses legais previstas no art. 47 da Lei nº 8.934/94, somos portanto, pelo seu conhecimento.

12. Refere-se este processo sobre a necessidade de autorização prévia do Poder Executivo, para o arquivamento da Alteração Contratual da recorrente.

13. O item 2 do instrumento descreve que:

*“A sócia **DR - EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.**, já qualificada, neste ato, retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo, por venda, nos termos do Instrumento de Compra e Venda firmado separadamente entre as Partes, como de fato cedido e transferido têm, a totalidade de suas quotas, com tudo o que representam a sócia **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.**, anteriormente qualificada.”*

14. A negativa do arquivamento se deu em razão da falta de autorização prévia do órgão governamental, já que a recorrente presta serviço de radiodifusão com base no art. 28 da Lei nº 8.977/95.

15. Conforme o art. 28 da Lei acima citada, é necessária prévia autorização governamental *“quando ocorrer alienação de controle societário”*; e esta hipótese, diante das peças autuadas, verifica-se no caso.

16. Segundo já exposto pela Procuradoria tal verificação é simplíssima: a empresa cessionária das cotas - que, por força desta cessão, implica necessariamente a transferência de controle. (Diante da simplicidade dos fatos em análise, não cabe nem mesmo resolver as intrincadas discussões sobre o que seja, de fato, controle societário...).

17. Finalmente, a alegação da recorrente, segundo a qual a sócia remanescente, a quem foi transferido o controle societário, já o exercia de forma “indireta”, não tem fundamento. Primeiro porque tal alegação não está comprovada. E, segundo, porque a verificação da transferência de controle, no âmbito das Juntas Comerciais, dá-se em termos puramente formais – o que significa dizer que não cabe, aqui, aprofundar o exame do fenômeno “controle”, perscrutando quem efetivamente o exerce. A verificação a cargo da Junta Comercial baseia-se tão-só na *modificação subjetiva* da participação dos sócios no capital social; e, como dito, não há dúvida de que no caso houve tal modificação - e de que esta implicou a transferência da maioria das cotas da sociedade.

18. Portanto, houve transferência do controle societário; logo, impõe-se a exigência prevista no art. 28 da Lei 8.977/95, *in verbis*:

“Art. 28. Depende de prévia aprovação do Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.”

19. Ante o exposto, opinamos pelo não provimento do recurso.

Brasília, de fevereiro de 2010.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de fevereiro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de fevereiro de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.000180/2010-16

RECORRENTE : TELEVISÃO A CABO CRICIÚMA LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso.

Publique-se e restitua-se à JUCESC, para as providências cabíveis.

Brasília, de março de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços